2024/1739

24.6.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1739 DO CONSELHO

de 24 de junho de 2024

que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho ([2]) dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.

(2) Em 24 de junho de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/1738 ([3]), que altera a Decisão 2014/145/PESC. A Decisão (PESC) 2024/1738 introduz uma derrogação que permite desbloquear fundos que foram congelados devido à participação, na sua transferência, de um banco intermediário que conste da lista, sob condição de a mesma ser efetuada entre duas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não incluídos na lista e de serem utilizadas contas de instituições de crédito igualmente não incluídas na lista. A Decisão (PESC) 2024/1738 introduz também uma derrogação que permite o desbloqueamento de fundos congelados devido à participação de um banco emissor constante da lista, na condição de a transferência ter lugar entre duas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não incluídos na lista.

(3) É importante clarificar que a proteção contra a responsabilização concedida aos operadores da União que não tinham conhecimento, nem motivos razoáveis para suspeitar, de que as suas ações poderiam violar as medidas restritivas da União não pode ser invocada se os mesmos não tiverem exercido adequadamente o dever de diligência. É conveniente que as informações públicas ou facilmente disponíveis sejam devidamente tidas em conta no exercício desse dever de diligência. Assim sendopor exemplo, um operador da União não pode invocar essa proteção quando seja acusado de violar as medidas restritivas aplicáveis por não ter efetuado verificações ou inspeções simples.

(4) A fim de assegurar a compatibilização com a interpretação feita pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-72/11, a disposição que proíbe a evasão deverá ser alterada, a fim de clarificar que os requisitos de conhecimento e de vontade estão reunidos não só quando a pessoa em causa procura deliberadamente o objeto ou o efeito de contornar as medidas restritivas, mas também quando a pessoa que participa numa atividade que tenha por objeto ou efeito contornar as medidas restritivas esteja ciente de que tal participação pode ter esse objeto ou efeito, aceitando essa possibilidade.

(5) É conveniente introduzir uma disposição que permita aos nacionais e às empresas dos Estados-Membros obter uma indemnização das pessoas ou entidades russas que lhes tenham causado danos. Isso inclui danos causados às empresas que detêm ou controlam, no âmbito de um contrato ou transação cuja execução tenha sido afetada pelas medidas impostas por força do Regulamento (UE) n.º 269/2014, desde que o nacional de um Estado-Membro ou empresa em causa não tenha acesso efetivo a vias de recurso, por exemplo ao abrigo do tratado de investimento bilateral em causa. Esse pedido de indemnização pode ser apresentado junto dos tribunais dos Estados-Membros em conformidade com as disposições pertinentes do direito da União e do Estado-Membro no respeitante à competência jurisdicional e aos processos judiciais em matéria civil e comercial, inclusive as relativas a eventuais processos de medidas provisórias.

([1]) JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.
([2]) Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6).
([3]) Decisão (PESC) 2024/1738 do Conselho, de 24 de junho de 2024, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L, 2024/1738, 24.6.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1738/oj).

(6) A fim de reforçar a sensibilização para a importância das medidas coercivas, é conveniente que os Estados-Membros comuniquem as sanções impostas em caso de violação das medidas restritivas.

(7) Sempre que uma pessoa singular ou coletiva divulgar, de forma voluntária, completa e atempada, uma violação das medidas restritivas, deverá ser possível às autoridades nacionais competentes terem devidamente em conta esse facto ao aplicarem sanções, consoante adequado, em conformidade com o direito administrativo nacional ou com outras disposições de direito nacional ou regras nacionais. Aplicam-se as medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos da Diretiva (UE) 2024/1226 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e os requisitos nela contidos em matéria de circunstâncias atenuantes.

(8) Em consonância com os objetivos da política externa e de segurança comum da União de preservar a paz, reforçar a segurança internacional e promover a cooperação internacional, a democracia e o Estado de direito, e mais especificamente os objetivos visados pela Decisão 2014/145/PESC, é conveniente assegurar que os documentos na posse do Conselho, da Comissão Europeia e do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») relativos à aplicação das medidas restritivas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 269/2014 ou relativos à prevenção da sua violação ou da evasão às mesmas fiquem sujeitos ao segredo profissional e beneficiem da proteção proporcionada pelas regras aplicáveis às instituições da União, uma vez que as informações neles contidas poderão ser usadas para obstruir a aplicação dessas medidas ou para comprometer a sua eficácia, uma vez que as pessoas e entidades em causa poderiam atuar de forma a impedir a sua efetiva execução. Essa mesma proteção deverá ser assegurada no que toca a propostas conjuntas do alto representante e da Comissão destinadas à alteração do Regulamento (UE) n.º 269/2014 e a quaisquer documentos preparatórios conexos, uma vez que a sua divulgação poderá afetar a eficácia das medidas estabelecidas na Decisão 2014/145/PESC e naquele regulamento e a preparação de propostas futuras bem como as negociações que nelas se baseiem. Algumas medidas incluídas em tais propostas conjuntas, que por diferentes razões não possam ser adotadas pelo Conselho, são muitas vezes incluídas pelo alto representante e pela Comissão em propostas subsequentes. É importante proteger esse poder de iniciativa de qualquer influência exercida por interesses públicos ou privados que tentem, fora das consultas organizadas, constranger as instituições ou os serviços da União a propor, adotar, alterar ou aprovar uma alteração. A sua divulgação poderá tornar ineficazes as eventuais novas medidas de congelamento de bens uma vez que a intenção de as adotar já teria sido revelada. Por conseguinte, dever-se-á presumir que a divulgação de tais documentos prejudicaria a segurança da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros ou a condução das suas relações internacionais.

(9) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e por conseguinte, especialmente tendo em vista assegurar a aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(10) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º-B, é inserido o seguinte número:

«5-H. Em derrogação do artigo 2.º do presente regulamento e sob condição de os fundos em causa terem sido congelados em resultado de uma participação de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I do presente regulamento enquanto banco intermediário, durante uma transferência desses fundos da Federação da Rússia para a União, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos congelados, após terem determinado que a transferência desses fundos:

a) É efetuada entre duas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não enumerados no anexo I do presente regulamento;

b) É efetuada por meio de contas de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras não enumeradas no referido anexo do presente regulamento; e

c) Não viola o disposto no artigo 2.º, n.º 2 nem no artigo 9.º do presente regulamento.

O presente número não se aplica aos fundos ou recursos económicos congelados detidos pelas centrais de valores mobiliários na aceção do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

([4]) Diretiva (UE) 2024/1226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União e que altera a Diretiva (UE) 2018/1673 (OJ L, 2024/1226, 29.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1226/oj).

5-I. Em derrogação do artigo 2.º do presente regulamento, desde que o pagamento em causa tenha sido congelado em resultado de uma transferência da Federação da Rússia para a União iniciada através ou a partir de uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I do presente regulamento, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem, nas condições que considerem adequadas, autorizar o desbloqueamento desse pagamento congelado após terem determinado que a transferência desse pagamento:

a) É efetuada entre duas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não enumerados no anexo I do presente regulamento; e

b) Não viola o disposto no artigo 2.º, n.º 2, nem no artigo 9.º do presente regulamento.

O presente número não se aplica aos fundos ou recursos económicos congelados detidos pelas centrais de valores mobiliários na aceção do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Só podem ser beneficiários da transferência referida no primeiro parágrafo do presente número os nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, ou as pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

Pode ser concedida uma autorização por requerente ao abrigo do presente número.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número no prazo de uma semana a contar da mesma.»;

2) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar as proibições previstas no presente regulamento, nomeadamente participando nas mesmas sem procurar deliberadamente esse objeto ou efeito mas tendo conhecimento de que a participação pode ter esse objeto ou efeito e aceitando essa possibilidade.»;

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 11.º-A

As pessoas referidas no artigo 17.º, alíneas c) ou d), podem obter, no âmbito de um processo judicial junto dos tribunais competentes do Estado-Membro, uma indemnização por perdas e danos, incluindo as custas judiciais, em que incorram na sequência de um processo judicial instaurado junto de tribunais de países terceiros, por pessoas, entidades ou organismos referidos no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) ou b), relacionado com contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, sempre que não tenham acesso efetivo a vias de recurso judicial ao abrigo da jurisdição revelante.»;

4) No artigo 12.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) No que diz respeito a eventuais violações do presente regulamento e problemas relacionados com a sua aplicação coerciva, às sanções aplicadas em caso de violação das suas disposições, assim como às sentenças proferidas pelos tribunais nacionais;»;

5) No artigo 15.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções, incluindo se for caso disso sanções penais, aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, bem como ter em conta, enquanto circunstância atenuante, a divulgação por iniciativa própria de uma violação das disposições do presente regulamento, em conformidade com o respetivo direito nacional. Os Estados-Membros devem igualmente prever medidas adequadas para a declaração da perda do produto dessas violações.»;

6) O artigo 16.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

1. As informações comunicadas à Comissão ou recebidas pela mesma ao abrigo do presente regulamento só podem ser utilizadas pela Comissão para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.

2. Qualquer documento na posse do Conselho, da Comissão ou do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança para efeitos de assegurar a aplicação coerciva das medidas previstas no presente regulamento, ou de prevenir que as mesmas sejam violadas ou contornadas, ficam sujeitas ao sigilo profissional e beneficiam da proteção proporcionada pelas normas aplicáveis às instituições da União. Essa proteção aplica-se às propostas conjuntas de alteração do presente regulamento a apresentar pelo alto representante e pela Comissão e a qualquer documento preparatório com elas relacionado.

Presume-se que a divulgação de quaisquer documentos ou propostas referidos no primeiro parágrafo prejudicaria a segurança da União ou de um ou mais dos seus Estados-Membros ou a condução das suas relações internacionais.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Luxemburgo, em 24 de junho de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES